



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000745- 65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.  
ME (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),**  
nomeada administradora judicial na recuperação judicial em epígrafe, em que são  
requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários  
Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”),  
Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S.  
Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa  
Excelência, em atenção à r. decisão do mov. 152815, e em cumprimento ao item  
13.1.1 da r. decisão do mov. 152092, vem expor e requerer o que segue.

**I – DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA  
PELA GESTORA JUDICIAL:**

Em atenção ao determinado no item 13.1.1, da r. decisão de mov.  
152092, passa essa Administradora Judicial a se manifestar.

No mov. 151104 a Gestora Judicial do Grupo Seara requereu a  
concessão de prazo adicional de mais 12 meses de carência para a realização dos  
pagamentos cujo vencimento estava previsto para o último mês de maio/2022 aos  
credores quirografários e com garantia real não elegíveis.





Aduziu a Gestora que, no cumprimento de sua função, realizou os pagamentos dos credores das Classes I; pagou os credores da Classe IV com créditos até R\$ 15.000,00; promoveu os atos para os pagamentos dos os credores quirografários estratégicos por meio da integralização de bens na empresa Estratégicos Participações S/A; adotou os atos necessários para a alienação das UPIs, tendo ocorrido a venda das Unidades de Londrina e Maringá. Disse, porém, que estão pendentes os pagamentos dos credores quirografários remanescentes e dos credores com garantia real não elegível e dos credores da classe IV acima de quinze mil reais.

Indicou que o prazo de carência inicial de 24 meses para os credores faltantes terminou no último mês de maio, mas que as empresas precisam de uma extensão desse prazo por mais 12 meses, aduzindo que: (a) a crise advinda da pandemia causou dificuldade no fluxo de caixa das empresas; (b) há previsão de flexibilização de pagamentos a ser adotadas pelos juízes de processos recuperacionais conforme Recomendação n.º 63 do CNJ (art. 4.º); (c) o conflito bélico entre Rússia e Ucrânia ocasionou diversas sanções de ordem econômica, as quais atingem o agronegócio brasileiro em efeito cascata, especialmente no âmbito do transporte e em razão do banimento das instituições financeiras russas do SWIFT, demandando da Seara uma *“postura cautelosa e conservadora”*, em especial em razão da alta do preço do milho, do trigo, dos fertilizantes e dos combustíveis; e (e) houve evidente descompasso entre a projeção de fluxo de caixa para o período de 2019 a 2021 prevista no Anexo 2.43 do PRJ e o fluxo de caixa real realizado no período, indicando números bem menores neste em relação àquele<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Apresentam como justificativa para o desencontro das contas projetadas e reais a alta substancial do preço do milho; a redução do PIB devido à pandemia; a queda nas vendas sofrida pela SEARA, que perdeu mercado para marcas mais baratas; o aumento do valor dos insumos e a quebra de safra do milho em 2021.





Invocou o artigo 393 do CC/2002<sup>2</sup>, uma vez que entende que a obrigação contratual prevista no PRJ pode ter os danos mitigados quando o inadimplemento advém de caso fortuito ou força maior (como foi a pandemia), além da já mencionada Recomendação n.º 63/2020 do CNJ no que tange a *“aplicabilidade do regime jurídico de força maior em eventual descumprimento do plano de recuperação judicial”*.

Assim, rogando para que o Juízo atue como condutor *“de um processo que ostente verdadeiras condições de promover um ambiente estruturado para suportar uma negociação entre credores e devedores”* e apontando que *“a missão do Poder Judiciário é tutelar de forma efetiva a preservação da empresa”*, pugnou pela concessão de *“prazo adicional de 12 meses de carência para a realização dos pagamentos, que deveriam ser realizados no próximo mês de maio, aos credores quirografários e aos credores com garantia real não elegível”*.

Esta Administradora Judicial manifestou-se ao mov. 151757 e opinou pela intimação da postulante para que comprovasse os impactos econômicos sofridos pelas Recuperandas em razão do que foi invocado, o que foi determinado no item 13.1 da decisão de mov. 152092.

Assim, no mov. 152569 a Gestora Judicial reiterou a diferença entre o fluxo de caixa que havia sido projetado para o triênio 2019/2020/2021 e o fluxo de caixa realizado, apresentando diferenças para menor neste em relação àquele para quase os índices analisados (receita, fluxo de caixa operacional, créditos de imposto). Apresentou, também, tabela indicativa de que houve acréscimo das dívidas dos credores concursais das Classes I, IV e Produtores Rurais para o mesmo período.

<sup>2</sup> Art. 393 do Código Civil. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.





Apontou novamente que a diferença do fluxo de caixa foi causada, principalmente: (i) pelo aumento do preço do milho no período (R\$ 39,40 em 2019 para R\$ 91,83 em 2021, considerando a saca de 60kg); (ii) pela redução do PIB nacional devido à pandemia (crescimento negativo); (iii) pelo aumento dos insumos relativos à matéria prima e embalagens em 94% e (iv) pela quebra da safra de milho (“Safrinha”) acima de 30% para as lavouras da Seara em 2021.

Reforçou que o cenário de retração econômica em detrimento ao cenário de aumento dos custos de insumos das cadeias produtivas conforme a inflação e a escala de preços de *commodities* causou um impacto negativo nas receitas do Grupo Seara, o qual *“sofreu redução de volume de vendas e aumento de custo nas linhas de negócio que dependem da economia de consumo e custo baixo”*.

Assinalou que houve queda de vendas das rações PET do Grupo Seara de 18% entre 2020 e 2021 (11,945 mil toneladas/ano para 9,710 mil toneladas/ano) ao passo em que os custos de insumos relativos à matéria prima e embalagens sofreram exponencial aumento no mesmo período (94%), o qual teve que ser repassado ao preço final do produto. Justificou, ainda, que a queda de vendas ocorreu em razão da própria crise econômica geral, a qual fez com que houvesse uma migração de consumidores para marcas mais baratas.

Sobre a Unidade de Derivados de Milho do Grupo Seara apontou que, no início da pandemia, houve aumento de vendas entre 2019 e 2020, em razão de investimentos e incentivos do Governo Federal para oferta de cestas básicas para a população carente, mas que, no ano seguinte, as vendas sofreram queda de 45 mil toneladas/ano para 41 mil toneladas/ano, justificando também no aumento do preço dos insumos aliado à redução dos incentivos governamentais e à alta da inflação.





Sobre a Unidade de Ração Animal das Recuperandas, a qual produz, basicamente, ração para alimentação de gado de corte e leiteiro, afirmou que houve queda de vendas de mais de 50% entre 2020 e 2021 (de 8,914 mil toneladas/ano para 4,383 mil toneladas/ano), pois a escalada dos preços dos *commodities* aumentou os custos da ração, também ocasionando migração do mercado consumidor para outras marcas.

Indicou, ainda, que houve prejuízo no serviço de transporte realizado pela Seara, a qual contava com uma extensa frota de caminhões e passou a prestar o serviço para terceiros. No entanto, o aumento do preço do diesel, de pneus e peças, o qual não foi refletivo no aumento do preço do frete, obrigou as Recuperandas a reduzir a operação de transporte, aliado ao fato de que a empresa teve que entregar parte de sua frota para pagamento dos credores quirografários estratégicos, como forma de cumprimento do PRJ.

Por fim, salientou que não houve qualquer avanço nos processos administrativos fiscais quanto ao creditamento de impostos em favor das Recuperandas nos anos de 2020 e 2021, sendo que em 2019 já havia sido realizado um creditamento de menos da metade do que havia sido projetado, atribuindo à pandemia o atraso no andamento dos processos que discutem esta questão perante o Fisco. Anexou, para tanto, diversas Portarias do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que prorrogaram a suspensão dos prazos processuais administrativos, especialmente no início do período pandêmico.

Assim, concluiu que, *“a partir das informações financeiras das empresas recuperandas e de sua análise por uma perspectiva gerencial, fica evidente o impacto da pandemia e dos eventos relacionados à Guerra da Ucrânia na geração de fluxo de caixa, sendo a medida mais adequada para o equacionamento da indisponibilidade momentânea de caixa do Grupo Recuperando, a prorrogação do período de carência”*.





Por sua vez, as Recuperandas vieram aos autos no mov. 152571, e reiteraram o que foi exposto pela Gestora Judicial.

Salientaram que a previsão inicial de que o agronegócio seria um dos menos impactados pela pandemia, mas que isso não se refletiu no âmbito prático. Trouxeram para a discussão os dados apontados nos próprios RMA apresentados por esta Administradora Judicial, os quais apontam um aumento de faturamento para as empresas do Grupo, o qual se deveu principalmente em razão da reestruturação operacional com corte de custos e redução de funcionários, aduzindo que [esse aumento] *“não foi suficiente para reverter substancialmente o quadro [de prejuízo] do Grupo Seara”*.

Indicaram que houve lucro líquido em apenas 4 oportunidades nos últimos 36 meses, sendo que as empresas despenderam esforços para reverter essa situação através do fechamento de parte de sua operação e oferta de bens de seu ativo como forma de pagamento de suas dívidas, dando como exemplo o serviço de transporte que já havia sido apontado pela Gestora Judicial.

Reiteraram que a demora da análise de seus processos administrativos fiscais junto ao CARF prejudicou a realização do creditamento tributário que havia sido projetado, assim como a redução das vendas e da capacidade de produção das rações PET, também já explanadas pela Gestora.

Indicam, por fim, uma forte perda no setor agrícola em razão do fator climático no período, além do aumento do preço de adubos e defensivos agrícolas causados pela guerra entre Ucrânia e Rússia.

Concluem seu requerimento aduzindo que *“todos os dados apresentados aqui foram compilados a partir de informações prestadas ao II. auxiliar deste juízo, buscando homenagear a transparência. Com a abertura do faturamento, lucro e realizado, comparando-os com as projeções do GRUPO,*





*espera-se que se constate o impacto da pandemia na atividade e o pressionamento do lucro das atividades, considerando a imensa reestruturação operacional já realizada, reduzindo-se substancialmente o custo e os prejuízos, conforme demonstrado nas seções inaugurais.”*

Pois bem. Em primeiro lugar, é importante salientar que já existe um grande número de manifestações dentro do caderno processual desta ação contrárias à pretensão das Recuperandas e sua Gestora Judicial<sup>3</sup>.

Conforme já explanado no parecer anterior, é evidente que esta Auxiliar não está insensível às justificativas apresentadas pela Gestora do Grupo Seara, em especial em relação aos efeitos de ordem econômica e sanitária causados pela pandemia e pela guerra na Ucrânia, o que é sentido de forma ainda mais sensível em empresas que passam pelo processo de soerguimento.

A situação, porém, com a devida *venia* e no entendimento da Administradora Judicial, não pode ser resolvida da maneira simplista como proposto pela Gestora Judicial, ainda que durante todo o curso deste processo tenha se primado – e com evidente acerto - pela aplicação incontestes do princípio da preservação empresarial – mote maior do processo recuperacional – insculpido no artigo 47 da lei de regência.

Isso porque é inegável que o pedido realizado contempla uma clara **modificação** ao Plano de Recuperação Judicial votado, aprovado e homologado, o qual não pode sofrer uma imposição de flexibilização pelo Juízo justamente por se tratar de um aspecto econômico do PRJ (direito disponível aprovado em AGC sem a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário).

<sup>3</sup> Manifestações de movimentos 151317, 151721, 151833, 152105, 151191, 152514, 152544, 152545, 152546, 152779, 152808, 152959, em verificação realizada até 25/06/2022.







Sabe-se que o controle judicial sobre o plano de recuperação judicial alcança a verificação de eventuais vícios na realização da assembleia geral de credores, na manifestação de vontade dos credores e na formação da maioria, bem como a verificação de violação a alguma norma de ordem pública. A forma de cumprimento das obrigações alcançadas pela recuperação judicial, inclusive a redefinição das condições de pagamento aos credores, no entanto, são questões definidas de forma soberana pela assembleia, não podendo ser modificadas livremente pelo magistrado.

Esse tema foi, inclusive, tratado no Enunciado n. 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, nestes termos: *“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”*.

Ora, se não compete ao Juízo a intervenção sobre tais aspectos no momento da análise do Plano, menos lógico ainda é que o magistrado o modifique de forma impositiva após a homologação do mesmo e a concessão da recuperação.

Ainda, há de se esclarecer que a questão de ocorrência de força maior ou caso fortuito apontada pela Gestora Judicial não tem o condão de possibilitar a flexibilização de prazo pretendida, mas unicamente serve para que o Juízo recuperacional pondera acerca de eventual aplicação do artigo 73 aos processos de recuperação (convolação da RJ em falência), evitando-se, assim, uma eventual decretação prematura de quebra da empresa.

A solução mais adequada, portanto, não é a imposição judicial de uma postergação do prazo de carência, mas sim a apreciação pela coletividade de credores, **via AGC**, da pretensão desejada, conforme previsão da própria Recomendação do CNJ usada no pedido da Gestora Judicial:







“Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem **autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores**, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Além da regra acima, a previsão de realização de assembleia também encontra arrimo na lei de regência, quando dispõe em seu artigo 35, I, “a”:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou **modificação** do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

Assim, do mesmo modo que a Assembleia de Credores tem atribuição exclusiva para apreciar o PRJ, também possuirá atribuição exclusiva para apreciar o pedido de aditamento da carência ou alteração desta. Nesse sentido :

**“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO EM FASE DE CUMPRIMENTO. PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DAS PARCELAS AUTORIZADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANO MODIFICATIVO, PARA SALDAR A DIFERENÇA, EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. AGRAVO DA RECUPERANDA. MEDIDA EXCEPCIONAL ACERTADAMENTE CONCEDIDA; PORÉM, NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO, PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES, DA FORMA DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA.**

**Situação excepcional como a causada pela pandemia da covid-19 autoriza a alteração do plano de recuperação judicial em curso; mas, dado o seu caráter estritamente negocial, não se pode admitir que a revisão do quanto modificado do plano se dê no bojo do processo de recuperação judicial. Não é incumbência do juízo dirimir o conflito de interesses entre a recuperanda e seus credores** (forma de pagamento do saldo inadimplido, eventual correção ou juros incidentes sobre o saldo inadimplido); **apenas posteriormente averiguar a legalidade do decidido pela assembleia.** NÃO OBSTANTE, PRAZO CONCEDIDO (TRINTA DIAS) PARA REALIZAÇÃO DA SOLENIDADE EXÍGUO. Muito embora a recuperanda possa realizar a assembleia geral de credores de forma virtual (parágrafo único do art. 2º da Recomendação nº 63-2020 CNJ), pensa-se que o prazo de 30 (trinta) dias se revela, de fato, exíguo, visto que se trata de solenidade que dependerá de procedimento e atos específicos, nos termos do art.





35 e seguintes da Lei nº 11.101/05, a exemplo da intimação prévia de todos os credores, publicação regular de edital, manifestação do Administrador, etc. Concessão, nestes termos, de 180 dias que se mostra razoável e proporcional. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005166-04.2020.8.24.0000, de Itajaí, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 24-09-2020 – grifos nossos)

Diante de todo o exposto, ainda que ciente das explicações trazidas pelas Recuperandas e sua Gestora, bem como dos números apresentados, considerando que inegavelmente a prorrogação do prazo de carência altera o Plano atual, deve ser realizada a apreciação pelos credores através do conclave assemblear que deliberará sobre o pedido. Assim, não merece guarida a pretensão deduzida pela Gestora Judicial na forma como apresentada.

Destarte, caso Vossa Excelência já resolva marcar o novo conclave assemblear, esta Administradora Judicial sugere os dias **24 e/ou 31 de agosto e/ou 14 de setembro** para a realização das duas convocações. Do mesmo modo, caso as Recuperandas desejem alterar outras disposições do PRJ além da postergação do prazo de carência, deverão fazê-lo através de um PRJ Modificativo, o qual se recomenda seja juntado a estes autos pelo menos 15 dias antes da data designada pelo Juízo para a realização da AGC.

Informa, por fim, que a presente manifestação atende também aos itens 5, 15, 21 e 25 da r. decisão de mov. 152815, e passa a se manifestar sobre os demais itens.

## **II. DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES PELA GESTORA JUDICIAL (MOV. 152104):**

No item 1 da decisão 152815, Vossa Excelência pede a manifestação desta Administradora Judicial sobre o pedido de levantamento de valores promovido pela Gestora Judicial no mov. 152104.





Nele, é pugnando pelo levantamento dos valores (R\$ 20.440,55) advindos da RT 0000842-61.2017.5.09.0663, informado no ofício de mov. 150827, *“para complementar seu fluxo de caixa e para pagamento das despesas correntes de manutenção da operação”*.

O pedido comporta acolhimento. Compulsando-se a referida reclamatória trabalhista, verificou-se que tal montante foi encaminhado para conta vinculada a este processo recuperacional porque se tratava de depósito recursal realizado posteriormente ao ajuizamento da RJ, sendo que, atualmente, foi expedida certidão de habilitação de crédito em favor da reclamante a ser apresentada neste feito e o processo teve prosseguimento naquela esfera em face de empresas do Grupo Seara que não compõem o polo ativo desta demanda recuperacional.

Assim, o levantamento dos valores apontados não implicará em favorecimento do credor trabalhista perante o concurso de credores concursais da RJ e, ao mesmo tempo, poderá significar um aporte de valores para o fluxo de caixa das Recuperandas, fundamental em momentos de dificuldade econômica.

Com efeito, conforme já manifestado em pareceres anteriores, é fato que, para empresas em recuperação judicial, qualquer possibilidade de incremento e auxílio no caixa das mesmas, a fim de fazer frente aos seus compromissos, sejam em razão do plano ou despesas extraconcursais e diárias, deve ser considerado.

No caso das Recuperandas, a necessidade de aporte financeiro fica evidenciada, na medida que está discutindo no processo questões sensíveis sobre o aspecto econômico do Grupo Seara, tais como o pedido de postergação da carência – tratado no tópico anterior - e também o pedido incidental de alienação de bens do ativo circulante das devedoras com o intuito de levantamento de caixa.





Some-se a isso o fato de que ainda se vive um momento de pandemia, ainda que reconhecidamente arrefecida, mas que faz com que as orientações manifestadas pelo Conselho Nacional de Justiça através da Recomendação n.º 63/2020, direcionada aos Juízos com competência para julgamento de ações de recuperação empresarial e falências, possam ser observadas.

No momento de prolação daquela norma, foram apontados, dentre outros fatores, que *“os processos de recuperação empresarial são processos de urgência, cujo regular andamento impacta na manutenção da atividade empresarial e, conseqüentemente, na circulação de bens, produtos, e serviços essenciais à população, na geração de tributos que são essenciais à manutenção dos serviços públicos, e na manutenção dos postos de trabalho e na renda do trabalhador”*. Por este motivo, entendeu o CNJ pela *“necessidade de orientar os magistrados na condução de processos de recuperação empresarial e falências, a fim de garantir os melhores resultados”* durante todo este período excepcional.

Dentre as medidas recomendadas, destaca-se o artigo 1.º, o qual dispõe, com destaques nossos:

**“Art. 1.º Recomendar a todos os Juízos com a competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.”**

Tal orientação sugere aos magistrados desta competência exclusiva que priorizem decisões relativas ao levantamento de dinheiro que possam as empresas recuperandas, exatamente como solicitado no presente caso.

Veja-se, ainda, que o pedido possui escopo no princípio basilar da Recuperação Judicial inserido no artigo 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005:





Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com efeito, o desígnio maior do processo de Recuperação Judicial é a manutenção do funcionamento da empresa, gerando postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos. Como bem assevera Fábio Ulhoa Coelho em preciosa lição:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.” (Coelho, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32).

Assim, considerando o aqui exposto, especialmente as medidas recomendativas de liberação de valores para empresas que passam pelo processo de soerguimento, opina esta Administradora Judicial pelo deferimento do pedido de liberação de valores constante da petição de mov. 152104.

### **III. DO EDITAL HOMOLOGADO PARA NOVA TENTATIVA DE VENDA DAS UPI (MOV. 152107):**

No item 3 da decisão de mov. 152815, Vossa Excelência homologou o edital apresentado pela Gestora Judicial no mov. 152107, a fim de que seja promovida a audiência pública de abertura dos envelopes de eventuais interessados na aquisição das UPIs de Itiquira e Paranaguá em segunda tentativa, conforme determina o PRJ, que foi inicialmente designada para no próximo dia 28/06/2022 (mov. 153244).





No entanto, conforme recente decisão de mov. 153372, este Juízo determinou o cancelamento dos leilões agendados (além do dia 28/06 também nos dias 02/08 e 06/09), uma vez que a publicação do edital não atendeu à necessária antecedência de 15 dias para habilitação de eventuais interessados no certame. Na mesma ordem, determinou a intimação da Gestora Judicial para que sugira novas datas, bem como para que adequem o edital a fim de contemplar as regras específicas constantes do PRJ para a realização da 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> praças, se necessário.

Assim, esta Administradora Judicial manifesta ciência e informa que aguardará a juntada do novo edital para conferência, bem como das novas datas a serem designadas por este douto Juízo.

#### **IV. DO PEDIDO DE PENHORA FORMULADO PELO BANCO FIBRA (MOV. 152430):**

O item 9 da decisão determina a manifestação das Recuperandas e também desta AJ a respeito do pedido formulado pelo Banco Fibra ao mov. 152430, no qual se anexa a este processo a decisão proferida nos autos 1047552-37.2020.8.26.0100, da 13.<sup>a</sup> Vara Cível de São Paulo, e se reitera o conteúdo da petição de mov. 151638, em que se requereu *“a penhora para pagamento do crédito integral do Banco Fibra e extraconcursal”*.

Tal pedido tem lastro na decisão proferida pelo juízo paulistano, em que, *“no que diz respeito ao pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial”* se deferiu a expedição de *“ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, para que proceda ao bloqueio de valores, considerando a natureza do crédito extraconcursal aqui executado e com garantia real sobre a safra/estoque de grãos de soja, que ao que tudo indica caiu drasticamente em volume”*.







Pois bem. Em primeiro lugar é de se observar que já foi decidido em várias outras oportunidades que não porque realizar a penhora no rosto destes autos recuperacionais considerando que neste feito não há circulação de dinheiro, opinião reiterada por esta AJ no momento.

Além disso, ainda que se pretenda, como se vê no mov. 151638, a penhora “sobre os valores que eventualmente vierem a ser auferidos da alienação das UPIs”, tal pedido também não comporta qualquer possibilidade de deferimento.

A uma porque, como visto na alienação das UPIs Maringá e Londrina, não houve efetiva entrada de valores em favor das Recuperandas com a venda ocorrida, uma vez que as propostas recebidas converteram o próprio crédito das arrematantes para a aquisição das Unidades, na qualidade de “credoras com garantia real elegível” e conforme permitido pela Cláusula 7.10 do PRJ. Ou seja, em outras palavras, as UPIs foram compradas com o próprio crédito de referidos credores, razão pela qual não houve entrada de dinheiro no caixa das Recuperandas.

Outrossim, na possibilidade de haver terceiros interessados na aquisição das UPIs Itiquira e Paranaguá e se vislumbre a situação de ocorrer disputa no certame por lances orais, caso o vencedor seja um arrematante que não seja um “credor com garantia real elegível”, ou seja, caso abra-se a possibilidade de a venda das UPIs significar entrada de dinheiro no caixa da Seara, o mesmo já está totalmente comprometido de ser utilizado para consecução do próprio PRJ, como determinam as Cláusulas 7.8.1 e 7.8.2:







7.8.1. Destinação de recursos provenientes da alienação das UPIs Maringá, Londrina e Itiquira. O produto de eventual proposta em dinheiro, caso formulada por terceiro interessado ou ainda por um Credor com Garantia Real Elegível na forma das Cláusulas 7.7.1 e 7.7.2, deverá ser obrigatoriamente destinado ao Credor com Garantia Real Elegível cuja garantia recaia sobre a UPI respectiva. Nos termos da cláusula 7.7.1, o valor em dinheiro destinado a tal Credor com Garantia Real Elegível deverá ser igual ou superior ao Valor Mínimo listado no Anexo 2.61 e no Edital de Alienação das UPIs, exceto no caso do Credor com Garantia Real Elegível cuja garantia recaia sobre a UPI respectiva consentir por escrito em receber menos que o Valor Mínimo aplicável. O pagamento do preço em dinheiro da UPI alienada deverá ser obrigatoriamente realizado à vista, em moeda corrente nacional. Uma vez homologada a venda de tal UPI pelo Juízo da Recuperação, o adquirente deverá realizar o pagamento do preço em dinheiro em conta de titularidade indicada pelo Credor com Garantia Real Elegível cuja garantia recaia sobre a UPI alienada, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da Data da Homologação da Proposta, observado o limite do valor do Crédito do Credor com Garantia

Real Elegível constante da Relação de Credores sem a aplicação de qualquer deságio. Mediante recebimento integral do valor a ser pago pelo adquirente da respectiva UPI, o Credor com Garantia Real Elegível efetuará a concomitante liberação das garantias incidentes sobre a sua UPI.

7.8.1.1. Caso, mediante a alienação das UPIs Maringá, Londrina e Itiquira por preço a ser pago total ou parcialmente em dinheiro, haja saldo em dinheiro após o pagamento da integralidade do Crédito com Garantia Real Elegível garantido por tal UPI, tal saldo deverá ser utilizado pelas Recuperandas para acelerar os pagamentos aos demais Credores nos termos deste Plano, observando-se a seguinte ordem de prioridade: (i) prioritariamente, para acelerar o pagamento dos Créditos com Garantia Real Não Elegível a serem pagos na forma da Cláusula 10.4, e, (ii) em segundo lugar, após o pagamento integral dos Créditos com Garantia Real Não Elegível, para acelerar os Créditos Quirografários a serem pagos na forma da Cláusula 10.5.5.





7.8.2. Destinação de recursos provenientes da alienação da UPI Paranaguá. O produto da venda da UPI Paranaguá terá as seguintes destinações e observará as seguintes regras:

7.8.2.1. Prioritariamente, ao pagamento integral da Dívida AF Terminal Paranaguá, à vista e sem nenhum deságio;

7.8.2.2. Após pagamento integral e à vista da Dívida AF Terminal Paranaguá, o montante equivalente a 30% (trinta por cento) do valor remanescentes dos recursos obtidos com a alienação da UPI Paranaguá será destinado ao pagamento do Crédito com Garantia Real Elegível cuja garantia recaia sobre a UPI Paranaguá (na hipótese de ter sido operada a substituição e/ou liberação prevista nas cláusulas 6.1 e 6.2); e

7.8.2.3. Após o pagamento do Crédito com Garantia Real Elegível cuja garantia recaia sobre a UPI Paranaguá nos termos da Cláusula 7.8.2.2, os recursos obtidos com

a alienação da UPI Paranaguá serão destinados ao pagamento dos Créditos com Garantia Real Não Elegível.

7.8.2.4. O pagamento do preço em dinheiro da UPI Paranaguá alienada no primeiro leilão deverá ser obrigatoriamente realizado em moeda corrente nacional. Uma vez homologada a venda da UPI Paranaguá pelo Juízo da Recuperação, o adquirente deverá realizar o pagamento do preço em dinheiro, observadas as Cláusulas 7.8.2.1 e 7.8.2.2, nas contas indicadas pelo Credor com Garantia Real Elegível cuja garantia recaia sobre a UPI e pelos Credores com Garantia Real Não Elegível, nos prazos estabelecidos na proposta. Mediante recebimento do valor a ser pago pelo adquirente da respectiva UPI, o Credor com Garantia Real Elegível efetuará a concomitante liberação das garantias incidentes sobre a sua UPI.

7.8.2.5. Caso, mediante a alienação da UPI Paranaguá por preço a ser pago total ou parcialmente em dinheiro, haja saldo em dinheiro após o pagamento dos créditos descritos nas cláusulas 7.8.2.1 a 7.8.2.3, tal saldo deverá ser utilizado pelas Recuperandas para acelerar os pagamentos dos Créditos Quirografários a serem pagos na forma da Cláusula 10.5.5.





Assim, o eventual produto da arrematação das Unidades Produtivas Isoladas deverá ser utilizado para pagamento, respectivamente, dos credores com garantia real elegíveis, dos credores com garantia real não elegíveis e, se sobrar algum saldo, dos credores quirografários, não havendo a possibilidade de tal dinheiro ser usado para quitação do crédito extraconcursal do Banco Fibra.

Portanto, a despeito do pedido de penhora no rosto destes autos de eventuais valores advindos da arrematação das UPs, desde logo opina esta AJ pela impossibilidade de constrição, pois a destinação de tais recursos já está previamente definida no PRJ, conforme acima explanado.

**V. DO PEDIDO DE ENQUADRAMENTO DE PRODUTORES RURAIS COM CRÉDITO DE BAIXO VALOR COMO CREDORES QUIROGRAFÁRIOS ESTRATÉGICOS:**

No item 11 da r. decisão judicial, Vossa Excelência requer a manifestação das Recuperandas e desta AJ a respeito dos pedidos de mov. 150725 e 152475, formulados pela credora Faustina Maria Fulanetto Bortholazzi.

Neles, a referida Peticionária informa que é credora da Seara pelo valor de R\$ 2.267,65, e que, pela definição do Anexo 2.31 do PRJ, está enquadrada como “produtora rural estratégica”, fazendo jus à participação na empresa constituída para os credores estratégicos.

No entanto, diz que foi impedida de participar da AGE da Estratégicos Participações S/A, realizada em 29/03/2022, na condição de acionista, tendo sido informado pela Seara que tal ato seria restrito aos credores quirografários com crédito acima de R\$ 15 mil.





Informa que, no início, havia sido incluída na categoria dos credores quirografários estratégicos, os quais tiveram extirpada do PRJ a cláusula que permitia o pagamento imediato, sem carência e sem deságio, de valores abaixo de R\$ 15 mil, o que os fez serem reclassificados para a condição de credores quirografários remanescentes.

Discorda, porém, desta reclassificação, uma vez que os requisitos para que sejam considerados “estratégicos” permanecem hígidos, sendo que a proibição da participação na AGE afronta a legalidade e a paridade entre credores da mesma classe.

Entende, para tanto, que a anulação da possibilidade de quitação diferenciada dos créditos pelo TJPR levou em consideração unicamente o aspecto do valor, e que não é este o critério que faz um credor ser considerado estratégico ou não, pois *“as condições são essencialmente as mesmas para todos os que satisfazerem as premissas propostas”*, tenham créditos acima ou abaixo de R\$ 15 mil.

Aponta, ainda, que a reclassificação dos credores de montante inferior para a “regra geral” dos quirografários implicará em grave violação da paridade, uma vez que estes sofrerão um deságio em seus créditos de 75%, além de pagamentos em extensas 18 parcelas anuais, enquanto os credores igualmente quirografários de maiores valores receberão integralmente seus valores com a dação em pagamento realizada em favor da sociedade anônima.

Informa que a sua condição de “produtora rural estratégica” se coaduna com a definição do art. 2.º do próprio Estatuto da Estratégicos Participações S/A, sendo que a inclusão dos credores com crédito inferior a R\$ 15 mil para receberem seus valores conforme estipula a Cláusula 10.5.3.1 do PRJ não ensejará nenhum prejuízo às Recuperandas.







A administradora Judicial entende que razão assiste à referida credora.

Com efeito, no PRJ votado no mov. 65098, a subclasse dos “credores de pequeno montante não produtores” foi criada de acordo com a Cláusula 4.2.5.12:

4.2.5.12. Subclasse de credores de pequeno montante não produtores: tendo em vista o elevado número de credores que possuem crédito de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); que embora sejam muitos, representam uma parte muito pequena do crédito concursal, é razoável que estes créditos sejam quitados de forma diferenciada. Diante disso, serão criadas subclasses aos credores que atendam aos seguintes requisitos: (i) possuir crédito inscrito na recuperação judicial, independente de qual classe esteja inscrito; e (ii) que o valor seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os credores que preencherem estes requisitos terão direito ao recebimento diferenciado nos termos da Cláusula 10.5.1.

Estes credores compunham uma quantia pequena do crédito concursal, fazendo com que fosse prevista uma condição especial de recebimento dos valores, através da Cláusula 10.5.1:

10.5.1. Pagamento dos Créditos Quirografários até R\$15.000,00: Credores Quirografários com valores até R\$15.000,00 (quinze mil reais) farão jus ao recebimento do valor do respectivo crédito em até 90 (noventa) dias úteis contados da Homologação do Plano, até o limite do valor do seu respectivo Crédito Quirografário.

Estas Cláusulas, no entanto, foram anuladas pelo TJPR, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 0040196-30.2019.8.16.0000, em que o critério utilizado pelo TJPR foi, unicamente, o de evitar a desigualdade entre os credores em razão do valor a ser recebido:

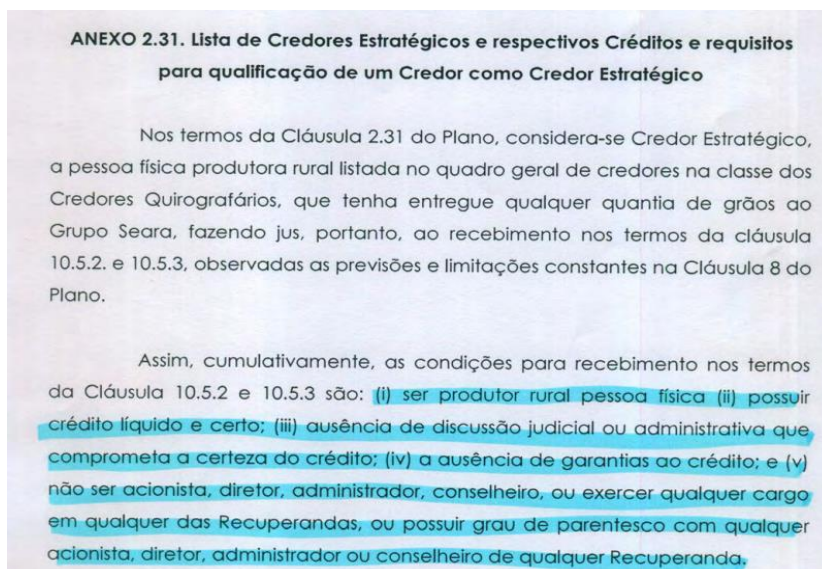




Óbice não há ao pagamento de "créditos de pequeno montante", até mesmo diante de seu caráter social. Mas, a fim de evitar tratamento desigual entre credores que possuam identidade de condições, o valor estipulado (R\$ 15.000,00) deveria ter sido direcionado a todos os credores e considerado, por exemplo, como "parcela inicial" a ser descontada daqueles que possuam crédito superior.

Nulas, portanto, as cláusulas 4.2.15.2 e 10.5.1.

Vê-se, portanto, que o que foi considerado para a anulação do recebimento especial foi unicamente o valor do crédito, **e não a condição de enquadramento na definição de "produtores rurais estratégicos"**. Esta, como se observa, continua tendo a sua definição no próprio preâmbulo do Anexo 2.31 do PRJ:



As condições, portanto, são bastante claras, e **nenhuma delas envolve o valor do crédito**. Confirmam-se as condições: (i) ser pessoa física, (ii) ser possuidor de crédito líquido e certo; (iii) não haver discussão judicial ou administrativa que comprometa a certeza do crédito; (iv) não haver garantias ao crédito; e (v) não ser acionista, diretor, administrador, conselheiro ou exercer qualquer cargo em qualquer das Recuperandas, ou possuir grau de parentesco





com qualquer acionista, diretor, administrador ou conselheiro de qualquer Recuperanda.

Ora, assim sendo, se o credor atender a esses pressupostos deve ser considerado um “estratégico” e, portanto, possa fazer jus ao recebimento através da sociedade anônima, conforme estabelece a Cláusula 10.5.3.1 do Plano.

Com efeito, a proteção aos produtores rurais pessoas físicas foi **reforçada** no mesmo julgamento do agravo que anulou as cláusulas vistas, na medida em que o Ilustre Relator reconheceu a vulnerabilidade desta categoria de credores. Observe-se:

Em que pesem as alegações deduzidas, inexistente violação ao princípio de isonomia em relação à “subclasse de credores estratégicos”.

Com efeito, além do critério objetivo e da homogeneidade de interesses - produtores rurais pessoas físicas, cujos créditos não possuem garantia -, conforme constou do plano recuperacional, justifica-se a criação dessa subclasse, na medida em que “o reestabelecimento da confiança do produtor rural será uma premissa do presente aditivo ao plano de recuperação judicial, razão pela qual buscar-se-á, sujeito à obtenção do Empréstimo DIP, o pagamento de agricultores que cultivaram sua safra e entregaram integralmente seus produtos ao Grupo Seara, baseados unicamente na confiança, pela sua aliança estratégica na composição do crescimento do Grupo Seara.”

E como consignado pela magistrada de origem, “o grupo de produtores rurais é o mais vulnerável e, conseqüentemente, o mais atingido por meio da crise das recuperandas (...) reconquistar a confiança dos credores estratégicos é primordial para o soerguimento da atividade econômica, tendo em vista que tais credores representam a base do negócio de trading de grãos.”

Ora, se a vulnerabilidade é reconhecida em razão da própria condição dos tais credores, não pode ser o valor do seu crédito a justificativa a barrá-los do enquadramento como “estratégicos”, estando equivocada a Seara ao relegá-los para a cláusula geral dos quirografários a qual, como bem apontou a credora Faustina, é reconhecidamente muito mais prejudicial em termos de condições de pagamento (Cláusula 10.5.5 – deságio de 75% e pagamento em 18 parcelas anuais, sem considerar o pendente pedido de postergação da carência para mais um ano).







Tanto é verdade que, nos primeiros PRJ apresentados, como se vê no mov. 60100, **não havia distinção entre os credores estratégicos por valor**, ou seja, se o produtor rural atendesse aos requisitos, seria considerado estratégico, independentemente do valor que tinha a receber.

A justificativa dada pela Seara na realização da AGE, portanto, está completamente equivocada.

Utilizando o mesmo correto raciocínio imputado pelo TJPR ao julgar o mencionado agravo de instrumento, projete-se o cenário hipotético no qual dois credores, **A** e **B**, satisfazem plenamente os requisitos para serem eleitos credores estratégicos (*i a v* do anexo 2.31 do PRJ), e possuem créditos de R\$ 14.999,00 (quatorze mil novecentos e noventa e nove reais) e R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais), respectivamente. Pela interpretação da SEARA, o credor **A** receberá o total de R\$ 3.749,75 (três mil setecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) em dezoito parcelas anuais de R\$ 208,31 (duzentos e oito reais e trinta e um centavos), enquanto o credor **B** receberá mediante dação em pagamento de bens à Estratégicos Participações S/A e poderá receber um valor substancialmente maior (ou até integral), sem o parcelamento em 18 anos. A lógica, portanto, fere o *par conditio creditorum*.

Ao restringir a inclusão como acionistas da Estratégicos Participações ao rol taxativo de valores do Anexo 2.31, desconsiderando a definição de “estratégico” do próprio anexo, a Seara viola a paridade entre credores na medida em que trata de modo desigual credores da mesma condição, os quais possuem as mesmas condições e requisitos, diferenciando-se entre si unicamente em razão dos valores a receber.





Em outras palavras, com a anulação das cláusulas que previam o recebimento privilegiado de valores abaixo de R\$ 15 mil, as Recuperandas deviam pegar todos os credores que se enquadram na condição de estratégicos da mesma forma. Caso o credor atendesse a eles, automaticamente passaria a compor aquele Anexo e, conseqüentemente, seria um acionista da Estratégicos Participações, recebendo seu valor na forma da Cláusula 10.5.3.1. Assim, se respeitaria a condição imposta pelo TJPR de criação de uma subclasse que primaria uma **categoria** de credores **de uma mesma condição**; e não um privilégio para determinado grupo unicamente em razão do valor.

O PRJ, como negócio jurídico plurilateral que é, deve ser interpretado conforme a boa-fé, como preceitua o art. 113 do Código Civil. O contexto negocial da criação da classe dos credores estratégicos foi justamente resguardar os direitos dos produtores rurais, vulneráveis e essenciais. Interpretar o PRJ em sentido contrário viola a boa-fé objetiva e seus deveres anexos, razão pela qual a justificativa da Seara não pode ser acatada e a extensão da condição de acionista aos credores estratégicos com valores a receber menores que R\$ 15 mil que atenderem aos requisitos consagra, justamente, os princípios destacados pelo Ilustre Relator ao promover o ajuste do PRJ no supracitado julgamento do agravo.

Por fim, é importante asseverar que não haverá impacto negativo à S/A constituída ou às Recuperandas decorrente do reconhecimento de que tais credores são considerados estratégicos, haja vista que há ações suficientes na tesouraria da Estratégicos Participações S/A para suportar a subscrição de todos aqueles produtores relacionados no mov. 60100.29, caso todos eles cumpram os requisitos impostos pelo próprio Anexo 2.31 do PRJ.

Conforme ficou estabelecido no Estatuto Social, cada real em crédito corresponde uma ação ordinária nominativa (ação ON). Conforme boletim de subscrição de ações (mov. 149430.2 destes autos), a Seara subscreveu





83.065.045,00 (oitenta e três milhões sessenta e cinco mil e quarenta e cinco) ações ON:

<b>ANEXO I A ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 11 DE MARÇO DE 2022. BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES</b>			
<b>ACIONISTA</b>	<b>Nº DE AÇÕES ORDINÁRIAS SUBSCRITAS</b>	<b>Nº DE AÇÕES PREFERENCIAIS SUBSCRITAS</b>	<b>Nº DE AÇÕES INTEGRALIZADA S</b>
SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PECUÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 75.739.086/0001-78, com sede na Avenida 06 de Junho, 380, Parque Industrial, na cidade de Sertãoópolis, estado do Paraná, cep 86170-000.	83.065.045	0	83.065.045,00
PENHAS JUNTAS E ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.746.888/0001-22, com sede na Avenida 06 de Junho, 380, Térreo, Sala 3, Parque Industrial, na cidade de Sertãoópolis, estado do Paraná, cep 86170-000.	1	0	1,00
<b>TOTAL</b>	<b>83.065.046</b>	<b>0</b>	<b>83.065.046,00</b>

Ações Emitidas: 83.065.046 (oitenta e três milhões, sessenta e cinco mil e quarenta e seis) ações ordinárias nominativas.  
Preço de Emissão: R\$ 1,00 (um real) por ação.

(Boletim de subscrição de ações, mov. 149430.2)

A lista do mov. 60100.28, que incluía os créditos abaixo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), apontava o crédito total de R\$ 77.027.792,41 (setenta e sete milhões vinte sete mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos). Se há 83.065.046,00 (oitenta e três milhões sessenta e cinco mil e quarenta e seis) ações ON compondo o capital da companhia, não haverá a necessidade de nova integralização de capital pela Seara para suportar a inclusão de todos os credores estratégicos, seja qual for o valor de seus créditos.

Assim, entende esta Administradora Judicial que poderá ser reconhecido o direito de subscrição de todos os credores quirografários como acionistas na Estratégicos Participações S/A, independente dos valores que tem a receber,





bastando atenderem cumulativamente os requisitos para enquadrar-se como estratégicos constante do Anexo 2.31 do PRJ, o que não importa em prejuízo aos atos já realizados e deve ser determinado pelo d. Juízo em atenção ao pedido formulado.

**VI. DO PEDIDO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA FORMULADO  
PELA EMPRESA ACROSS (MOV. 152546):**

Por fim, o item 20 da decisão determina a manifestação das Recuperandas e desta Administradora Judicial sobre o pedido de convolação desta ação em falência realizado pela credora extraconcursal Across, no mov. 152546.

Nela, a empresa aponta *“que os pagamentos já deveriam ter iniciado em maio de 2021, após 24 meses de carência”*, mas que por uma *“manobra interpretativa provocada pelas Recuperandas”*, foi prorrogado para maio/2022.

Aponta, então, que o novo pedido de postergação da carência deveria se dar mediante um novo aditivo ao PRJ a ser submetido à votação dos credores e não poderia ser deliberado pelo Juízo. Aduz que, ainda que o pedido não tenha sido indeferido de plano, ele também não foi deferido, fazendo com que o PRJ vigente tenha sido descumprido, o que atrairia a aplicação do inciso V do art. 73 da Lei 11.101/2005 ao caso, devendo ser convolado este feito em falência.

Indica, ainda, que as Recuperandas possuem um extenso rol de credores extraconcursais, os quais não possuem expectativa de recebimento e nem foi apresentado uma solução para seu equacionamento, situação que fica ainda pior na medida em que as empresas *“não possuem condições de honrar sequer com o PRJ”*. Finalizam seu postulado dizendo que *“criando infintos incidentes processuais e interpondo incontáveis recursos, as Recuperandas, ao invés de buscar o seu soerguimento, utilizam-se da Recuperação Judicial apenas para se esquivar das suas obrigações por tempo indeterminado, o que é inadmissível.”*





Pois bem. Com a devida vênua ao posicionamento adotado pela empresa peticionante, entende esta Administradora Judicial que não é, ao menos por ora, o caso de atrair a aplicação do artigo da lei de regência que trata da convação da RJ em falência.

Como visto, **ainda está em curso e pendente de decisão** o pedido para postergação do prazo de carência, o qual, inclusive, foi objeto do parecer da AJ no item I desta.

Além disso, é inegável que o pedido foi realizado pela Gestora Judicial das Recuperandas **antes** de escoado o prazo de vencimento da parcela referida para pagamento dos credores remanescentes das classes II e III. Ou seja, quando o pedido foi realizado, não estava vencida a obrigação assumida no PRJ.

Não é o caso de decretação de falência antes de ser apreciada a questão submetida ao Juízo sobre o prazo de carência.

Além disso, é de se anotar que há a possibilidade de modificação do PRJ mesmo após o prazo de supervisão judicial do processo de recuperação (dois anos), desde que o feito ainda não tenha sido finalizado, como é o caso. Observe-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo





Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. **Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências - sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram,** mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia 5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1302735-SP, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2016, DJe 05/04/2016)

No mesmo sentido é o Enunciado nº 77 da II JORNADA DE DIREITO COMERCIAL, coordenada pelo CJF: *“As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença”.*

Por fim, cabe mencionar que o equacionamento da dívida extraconcursal do Grupo Seara não é objeto de discussão ou decisão judicial neste feito, sendo descabida a sua arguição para fins de justificar o pedido de convolação do processo de soerguimento em falência, uma vez que aos credores extraconcursais a lei confere a possibilidade de perseguição dos seus créditos de modo independente e autônomo.

Assim, complementando o entendimento já exposto no item I deste parecer, entende esta Administradora Judicial que deve ser refutado o pedido feito pela empresa Across, até ulterior deliberação acerca do pedido de carência formulado.





## **VII. CONCLUSÃO:**

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial:

i) opina pelo indeferimento do pedido de prorrogação da carência formulado pela Gestora Judicial no mov. 151.104, pelas razões e fundamentos trazidos, uma vez que eventual modificação do PRJ homologado só poderá ser realizada, se assim autorizado pelo Juízo, através de assembleia de credores para apreciá-lo;

i.i) caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de novo ato assemblear para a deliberação sobre a alteração do plano por meio da carência proposta, desde já informa que possui disponíveis para realização de AGC, que pode ser feita exclusivamente on line, os dias 24 e 31 de agosto para 1ª e 2ª convocação ou, sucessivamente, 31 de agosto e 14 de setembro para a 1ª e 2ª convocação;

i.ii) deferido o pedido, e designadas as datas, a Administradora Judicial apresentará o regramento para o ato virtual e adotará as demais providências necessárias.

ii) opina pelo deferimento do pedido de liberação de valores formulado pela Gestora Judicial na petição de mov. 152104, pelas razões e fundamentos aqui elencados;

iii) manifesta ciência da data designada para o segundo pregão da venda das UPIs remanescentes, inicialmente marcada para 28/06/2022, bem como do cancelamento desta pela decisão de mov. 153372, informando que aguarda a disponibilização do novo edital pela Gestora Judicial, nos termos ali determinados por este Juízo, a fim de que possa realizar a conferência determinada;







iv) opina pela impossibilidade de acatamento dos pedidos do Banco Fibra de movimentos 151638 e 152430, em especial em relação à penhora de eventuais valores advindos da arrematação das UPIs, os quais já se mostram totalmente comprometidos para utilização pelo PRJ para quitação de créditos concursais;

v) opina esta Administradora Judicial pelo reconhecimento do direito de subscrição de todos os credores quirografários como acionistas na Estratégicos Participações S/A, independente dos valores que tem a receber, bastando atenderem cumulativamente os requisitos para enquadrarem-se como estratégicos constante do Anexo 2.31 do PRJ, o que requer seja autorizado pelo Juízo; e

vi) opina pelo desprovento do pedido formulado no mov. 152546 pela empresa Across Recuperação de Crédito Ltda., pelas razões e fundamentos aqui trazidos, até ulterior decisão acerca da postergação do prazo de carência do PRJ realizado pela Gestora Judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 27 de junho de 2022.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

